

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 713, de 2016)

Acrescente-se os arts. 3º e 4º à Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 5º:

**Art. 3º** O art. 17º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17º. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País ou no Estado do Espírito Santo.” (NR)

**Art. 4º** O art. 11º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2020, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda tem dois objetivos: incluir o estado do Espírito Santo no rol das regiões beneficiadas pela não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e prorrogar esse benefício por mais quatro anos.

O Espírito Santo, apesar de pertencer à Região Sudeste, possui indicadores de desenvolvimento inferior à média regional. Parte do Estado, inclusive, pertence à área de atuação da SUDENE. Dessa forma, é

SF/16406.36230-34

justificável que o benefício tributário sobre a cobrança AFRMM seja estendido ao Espírito Santo. Estímulos ao desenvolvimento do transporte aquaviário traz enormes ganhos de competitividade à economia local por qualquer critério de comparação: custo, impacto sobre o meio ambiente, risco de acidentes, etc.

Apesar de todos esses fatores favoráveis, a navegação de cabotagem é praticamente inexplorada no Brasil, devido a obstáculos burocráticos e tributários. Um dos obstáculos mais graves e menos justificáveis é a cobrança do Adicional sobre o Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), contribuição de intervenção no domínio econômico voltada para o fomento à indústria naval.

O AFRMM é cobrado sobre a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, com alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso; 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

A cobrança de 10% sobre a o frete da navegação de cabotagem é particularmente perversa porque cria uma assimetria tributária em favor dos modos rodoviário e ferroviário de transporte de mercadorias. Trata-se de um caso único de emprego de incentivo fiscal para fomento de atividades mais caras, perigosas e impactantes do meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo incluir o Espírito Santo no rol das regiões beneficiadas pela não cobrança do AFRMM. Ademais, é prorrogado esse benefício tributário por mais 4 anos.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa proposta, que dinamizará a economia capixaba, barateando os produtos locais.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16406.36230-34